

PROJETO DE LEI 9.617/2018 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, pretende estabelecer procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011..

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal (em virtude da criação de novo processo de trabalho, com a necessidade de se prover espaço para armazenamento de conteúdo virtual), o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo aos órgãos destinatários da norma tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. As mesmas conclusões devem ser estendidas às emendas nº 1 a 4, de Plenário: trata-se de meras alterações redacionais que não têm repercussão direta no Orçamento da União.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, bem assim das emendas nº 1 a 4, de Plenário.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho 1320/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 9.617, de 2018), bem como as emendas de Plenário nº 1, 2, 3 e 4, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 11 de Setembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira